

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2021

Estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

Autor: Deputado GUSTAVO FRUET

Relator: Deputado MARCELO QUEIROZ

I - RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria do ex-Deputado Gustavo Fruet, estabelece diretrizes para a proteção do Patrimônio Cultural Tombado, institui a Política Nacional do Patrimônio Cultural Tombado, o Fundo Nacional do Patrimônio Tombado - FNPT e dá outras providências.

O projeto tramita em regime Ordinário (Art. 151, III, RICD), está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (Art. 24, II, RICD), e foi distribuído às Comissões de Cultura; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54, RICD), nessa ordem.

A Comissão de Cultura (CCult) concluiu pela aprovação do projeto de lei, nos termos de um Substitutivo, pelo Parecer do Relator, Deputado Marcelo Queiroz.

O Substitutivo aprovado pela CCult cria, no âmbito da estrutura organizacional do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan, o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural - FNPC, com o objetivo de desenvolver ações, projetos e programas destinados à preservação ou salvaguarda de bens que são objeto de Políticas Públicas de Patrimônio Cultural.

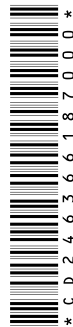


O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

2024-14441



II - VOTO DO RELATOR

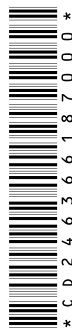
O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível *“a proposição que não conflita com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor”* e como adequada *“a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”*.

O projeto de lei e o Substitutivo aprovado pela CCult propõem a criação de fundo com o objetivo de desenvolver ações, projetos e programas destinados à preservação ou salvaguarda de bens que são objeto de Políticas Públicas de Patrimônio Cultural. Entre as fontes de recursos estabelecidas, estão dotações da União.

O art. 140 da Lei 14.791/2023 (LDO 2024) determina que *“as proposições legislativas que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos”*.

Assim, para sanear o Projeto de Lei nº 1868/2021, nos termos do Substitutivo adotado pela CCult, quanto à adequação e compatibilidade com a norma orçamentária e financeira, apresento subemenda de adequação ao referido Substitutivo para estabelecer vigência de 5 anos para o fundo em questão.



Com relação ao mérito, a proposta é oportuna. Como nota o Parecer aprovado pela CCult, a limitação de recursos orçamentários a políticas públicas relativas à preservação do patrimônio histórico e cultural brasileiro é a principal restrição observada pelos órgãos públicos atuantes na área. A instituição do FNPT atuará para garantir recursos a políticas públicas permanentes, independentes do ciclo político, trazendo efetividade à atuação do IPHAN em busca de seus objetivos com o patrimônio cultural e histórico nacional.

Ante o exposto, voto pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.868/2021, nos termos do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura, com subemenda proposta; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.868/2021 e do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2024-14441



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA AO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE CULTURA AO PROJETO DE LEI Nº 1.868, DE 2021

Institui o Fundo Nacional do Patrimônio Cultural - FNPC e dá outras providências.

SUBEMENDA Nº

Acrescente-se ao art. 13 do Substitutivo adotado pela Comissão de Cultura a seguinte redação:

"Art. 13. Esta Lei entra em vigor em noventa dias e terá vigência por cinco anos."

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MARCELO QUEIROZ
Relator

2024-14441

